



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 373.779 - MS
(2013/0233739-4)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E OUTRO(S)
JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTONIO MENDES CANALE - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : ANTONIO MENDES CANALE FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CLAUDIONOR DUARTE NETO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRADO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

1.- Os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

2.- Estando o Acórdão embargado devidamente fundamentado, inclusive em jurisprudência sedimentada desta Corte, são inadmissíveis os Embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria.

3.- Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrichi, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrichi (Presidente) (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 13 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 373.779 - MS
(2013/0233739-4)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E OUTRO(S)
JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTONIO MENDES CANALE - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : ANTONIO MENDES CANALE FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CLAUDIONOR DUARTE NETO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- BANCO DO BRASIL S/A interpõe Embargos de Declaração contra o Acórdão que negou provimento ao seu Agravo Regimental por intempestividade, restando assim ementado (e-STJ fls. 1.319):

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO DECLARATÓRIA - OMISSÕES NO ACÓRDÃO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REEXAME DAS PREMISSAS FÁTICAS - SÚMULA 7/STJ - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante.

2.- O conteúdo normativo dos dispositivos tidos por violados não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial, nos termos da Súmula 211 desta Corte.

3.- A pretensão recursal de redimensionamento do percentual da verba honorária estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, esbarra na Súmula 7 desta Corte.

4.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão agravada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.- Sustenta o Embargante que o aresto recorrido é omissivo e afirma que "*a Corte, de fato, tem abrandado o rigor do mencionado óbice sumular quando os honorários são fixados em valores irrisórios ou, ao contrário, que é o caso dos autos, são fixados em valores muito elevados*" (e-STJ fls. 1.329).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 373.779 - MS
(2013/0233739-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Saliente-se quanto à alegada violação de artigos da Constituição Federal, que conforme mansa jurisprudência desta Corte, refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna no acórdão.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl nos EREsp 318.242/SP, Corte Especial, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 1.8.06).

4.- No mérito, não há qualquer vício na decisão recorrida. Os Embargos de Declaração são recurso de índole particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo natureza de efeito modificativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a finalidade dos Embargos de Declaração é a de eliminar obscuridade, contradição ou omissão do julgado. Contudo, do presente arrazoado não transparece tenha a Decisão embargada incorrido em qualquer das três hipóteses de cabimento, constatando-se que a intenção do Embargante, na realidade, não é expungir qualquer vício do decisum, mas, tão-somente, rever o seu conteúdo com vistas à inversão do resultado que lhe foi desfavorável.

5.- Nesse contexto, as razões recursais extrapolam o cabimento do instrumento processual, ainda que admitido, excepcionalmente, neles, uma certa conotação infringente, tendo o julgamento cumprido o dever constitucional de dar resposta motivada às partes (CF, art. 93, IX), por mais que sustente o Recorrente insatisfação com as respostas dadas.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, não se apresentando adequados para a mera rediscussão do quanto foi decidido.

2. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006).

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no RMS 30.881/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 24/09/2012);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL SOBRE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do Código de Processo Civil, assim, somente são cabíveis nos casos de eventual obscuridade, contradição ou omissão, vícios esses inexistentes no julgado.

2. A Nulidade de ato processual argüido pela parte ex adversa sem demonstração do prejuízo, fundada exclusivamente na ausência de representação dos recorrentes, restou sanada pela apresentação de documentos hábeis que ratificam, inclusive, todos os atos processuais anteriores.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1003800/RS, Rel. Min. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, DJe 16/11/2009);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO COM A FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos declaratórios, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se o decisum embargado não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição.

II - Prestam-se os embargos declaratórios ao suprimento de omissão, à harmonização de pontos contraditórios ou ao esclarecimento de obscuridades, afastando óbices que porventura se antepõem, dificultando ou inviabilizando a execução da decisão. Ausentes esses vícios, inevitável a rejeição.

III - Inexiste irregularidade a ser elucidada na via dos embargos de declaração se a decisão embargada manifesta-se de modo claro e objetivo quanto à matéria submetida à apreciação do juízo.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AgRg no Ag 791.390/RJ, Rel. Min. PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, DJe 11/11/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.- Diante disso, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0233739-4 **EDcl no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 373.779 / MS

Números Origem: 0000114-84.1996.8.12.0028/50002 00001148419968120028 0000114841996812002850002
1148419968120028 11484199681200285000

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministros Impedidos

Exmo. Srs. Ministros : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO MENDES CANALE - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : ANTONIO MENDES CANALE FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CLAUDIONOR DUARTE NETO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTONIO MENDES CANALE - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : ANTONIO MENDES CANALE FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CLAUDIONOR DUARTE NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Sidnei Beneti, rejeitando os embargos de declaração, pediu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vista, antecipadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli. Aguarda o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Impedidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrigli.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 373.779 - MS
(2013/0233739-4)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E OUTRO(S)
JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTONIO MENDES CANALE - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : ANTONIO MENDES CANALE FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CLAUDIONOR DUARTE NETO

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Pedi vista dos autos para melhor exame. Após detida análise do processo verifica-se não haver, ao contrário do defendido pelo recorrente, qualquer mácula no acórdão que julgou o agravo regimental, não estando presente omissão, contradição ou obscuridade que justifique o acolhimento dos embargos de declaração. A irresignação limita-se ao mero descontentamento com a solução dada à controvérsia, o que inviabiliza a análise da pretensão recursal.

Forte nessas razões, acompanhando o Ministro Relator, voto pela rejeição dos embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0233739-4 **EDcl no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 373.779 / MS

Números Origem: 0000114-84.1996.8.12.0028/50002 00001148419968120028 0000114841996812002850002
1148419968120028 11484199681200285000

EM MESA

JULGADO: 13/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministros Impedidos

Exmo. Srs. Ministros : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO MENDES CANALE - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : ANTONIO MENDES CANALE FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CLAUDIONOR DUARTE NETO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTONIO MENDES CANALE - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : ANTONIO MENDES CANALE FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CLAUDIONOR DUARTE NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terceira Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrichi (Presidente) (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.